



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.246, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite e outros)

Obriga a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício dos entregadores de mercadorias que se utilizam de motocicletas, motonetas e patinetes elétricos ou bicicletas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3954/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Dos Srs. Otavio Leite e Bacelar)

Obriga a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício dos entregadores de mercadorias que se utilizam de motocicletas, motonetas e patinetes elétricos ou bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício de motofretistas e daqueles que utilizem bicicletas ou patinetes elétricos para transportar mercadorias e que, para tanto, receba remuneração ou qualquer espécie de contrapartida financeira.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....
n) vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício de motofretistas e daqueles que utilizam bicicletas ou patinetes elétricos para transportar mercadorias e que , para tanto, mediante recebam remuneração ou qualquer espécie de contrapartida financeira. (NR)

Art. 3º A contratação dos seguros de que trata esta Lei é obrigação exclusiva de:

I – empregadores, sempre que os transportadores de que trata esta Lei exerçerem suas funções em decorrência da assinatura de contrato de trabalho, ou de prestação de serviço específico, por tempo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indeterminado ou temporário, regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – plataformas digitais ou aplicativos, sempre que o transporte de mercadoria for solicitado por tais meios, independentemente da quantidade de transportes de mercadorias realizada pelo beneficiário e do tipo de vínculo mantido entre este e a plataforma digital ou aplicativo, ainda que exerça suas atividades sob a forma de Microempreendedor Individual;

III – pessoas naturais ou jurídicas vendedoras de bens e serviços que contratem prestadores autônomos de serviços de transporte de mercadoria, inclusive os que exerçam suas atividades sob a forma de Microempreendedor Individual.

§ 1º Os seguros podem ser contratados nas modalidades individual ou em grupo, devendo o contratante fornecer ao segurado o comprovante, atualizado, nominal de contratação e os dados de referência do seguro.

§ 2º As coberturas dos seguros não podem ser inferiores a:

I – 27 (vinte e sete) salários-mínimos por morte acidental;

II – 27 (vinte e sete) salários-mínimos por invalidez permanente total ou parcial por acidente;

III - 5 (cinco) salários-mínimos de auxílio para despesas médico-hospitalares e odontológicas por acidente;

IV - 3 (três) salários-mínimos de auxílio-funeral.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, na ausência de identificação dos beneficiários quando da contratação do seguro, o eventual pagamento de indenização seguirá as regras de direito sucessório vigentes.



* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Deve ser garantido o pagamento integral do valor de auxílio-funeral de que trata o inciso IV do § 2º no momento da apresentação das notas fiscais ou faturas relativas ao sepultamento.

§ 5º. Deve ser garantido o pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, do auxílio para despesas médico-hospitalares e odontológicas por acidente, previsto no inciso III do § 2º, no momento da apresentação dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência de acidente de trânsito;

II - relatório médico sobre as ocorrências oriundas do acidente de trânsito;

III - notas fiscais ou faturas relativas às despesas incorridas pelo beneficiário em razão do acidente.

Art. 4º A presente obrigação não atinge diretamente o consumidor final, recebedor de mercadoria ou produto, objeto do serviço de entrega.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os tempos são outros. Cumpre ao direito, compreender os novos fatores econômicos e sociais que demandam atualização das regras jurídicas. Com efeito, a modalidade do e-commerce ganhou dimensões impressionantes, como instrumento de consumo em geral.

Urge fazer justiça e amparar os profissionais motofretistas, sem os quais os deslocamentos das mercadorias estariam inviabilizados - se lhes oferecendo mais proteção em termos de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A rigor, é competência exclusiva da União organizar o sistema nacional de emprego e as condições para o exercício das profissões. Portanto, legítimo é o presente Projeto de Lei que visa assistir a uma classe de trabalhadores, os entregadores individuais.

Por outra vertente é inadmissível que a legislação pátria que trata de seguro se ocupe de resguardar as mercadorias e esqueça o seguimento de entregadores, seja por motocicletas, bicicletas ou patinetes elétricos. Estes profissionais, diariamente, estão expostos a acidentes pessoais, devido à peculiaridade de seu trabalho e devido à instabilidade do tipo de condução que usam. Os veículos de duas rodas são aproveitados por serem mais rápidos, facilitando as entregas por não ficarem retidos nos congestionamentos do trânsito.

A eclosão da pandemia de Covid-19 impactou várias dimensões e o escopo da atividade econômica transformando o mercado de trabalho – em particular na Gig economy (também conhecida como freelance ou economia por demanda) – que caracteriza as relações laborais entre trabalhadores e empresas que contratam essa mão de obra para a realização de serviços esporádicos e, portanto, sem vínculo empregatício. Em regra, as pessoas contratadas pela Gig economy pratica um serviço (como uma entrega ou uma corrida de táxi) sob demanda, por meio de uma plataforma ou um aplicativo (como Uber, iFood, inDriver, ou mesmo através do site de um estabelecimento comercial) que conecta diretamente os consumidores com esses ofertantes, os quais são remunerados por cada rodada de serviço, cada entrega que prestam, em vez de um salário fixo.

Durante o período de 2007 a 2018 foi constatado pelo Ministério da Saúde o aumento expressivo de acidentes com motocicletas utilizadas como instrumento de trabalho. No universo de 118 mil acidentes no trabalho registrados durante esses onze anos, 7,5% foram com motofretistas, categoria mais vulnerável dentre os profissionais entregadores. Constatou-se que as vítimas dos acidentes são, em sua maioria, jovens entre 18 e 29 anos, do sexo masculino. Geralmente homens iniciando a vida adulta que ficam expostos aos perigos do trânsito, ao mesmo tempo em que não possuem meios para arcar com seguros, planos de saúde ou despesas médicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em São Paulo (2021) – De acordo com os novos dados do Infosiga-SP, sistema do Governo do Estado gerenciado pelo programa Respeito à Vida e Detran/SP, o Estado de São Paulo registrou crescimento de 45,5% nos acidentes de trânsito envolvendo motociclistas durante a pandemia. De abril de 2020 para junho de 2021, o número de ocorrências saltou de 4.877 para 7.097. Já em relação a óbitos foi registrado aumento de 13,5%, com 133 fatalidades de trânsito em abril de 2020 e 151 em junho de 2021.

Os jovens que prestam o serviço de entrega, ao se acidentarem, quase sempre são substituídos por outros profissionais, tendo em vista o grande número de moços que buscam, nessa profissão, se colocarem no mercado de trabalho.

Enquanto isso, os profissionais acidentados, não assistidos, ficam sem uma fonte de recursos para fazer frente aos gastos com sua recuperação. A cadeia produtiva se beneficia da força de trabalho dos entregadores, seja através de motos, patinetes ou mesmo por bicicletas, sendo justo o mínimo amparo social a esses trabalhadores, garantindo-lhes uma assistência que faça frente às despesas médicas.

Um outro ponto a ser considerado é a assistência às famílias que ficam desassistidas diante do falecimento de seu ente querido, profissional entregador, que quase sempre não se previne para um acidente fatal. Sobrecarregando seus familiares que, em momento doloroso e sem recursos, ainda têm que fazer frente às despesas fúnebres.

Por ocasião da pandemia do coronavírus, quando muitos dos serviços foram paralisados e as pessoas ficaram impedidas de realizar compras nos pontos comerciais tradicionais, as entregas em domicílio foram uma solução natural que atendeu boa parte da população e, os motofretistas foram peça-chave para manter o funcionamento da economia e o abastecimento de muitas famílias.

Por outro vértice, a crescente utilização da bicicleta como veículo de locomoção e instrumento de trabalho é uma tendência que se firmou. O fato é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a utilização das entregas em domicílio com bicicletas expandiu-se pelas ruas do país, e seus entregadores condutores correm os mesmos riscos que enfrentam os condutores das motocicletas, igualando-se às necessidades de proteção.

Finalmente ressalta-se o interesse do contratante do serviço de entrega em domicílio que terá maior tranquilidade por ter seu contratado coberto por seguro de que o assistirá em momentos difíceis, ficando todos juridicamente amparados.

Estes são os fundamentos que nos inspiram a apresentar o presente Projeto de Lei, em defesa dos trabalhadores motofretistas brasileiros.

Sala das Sessões, emdede 2021.

**Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ**

**Deputado Bacelar
PODE/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>



* C D 2 1 4 2 6 0 3 6 5 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Otavio Leite)

Obriga a contratação de seguros de vida, acidentes pessoais e assistência funeral em benefício dos entregadores de mercadorias que se utilizam de motocicletas, motonetas e patinetes elétricos ou bicicletas.

Assinaram eletronicamente o documento CD214260365300, nesta ordem:

- 1 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Bacelar (PODE/BA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214260365300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) *(Revogada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)*
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974, e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

FIM DO DOCUMENTO